



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12008/11**

Objeto: Consulta

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Maria Ivanusa Pires Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Indagações acerca do correto plano de contas a ser seguido pela entidade securitária municipal e sobre a faculdade de adoção de duas escritas contábeis – Matérias relacionadas à interpretação de dispositivos legais – Legitimidade da consulente, *ex vi* do estabelecido no art. 175, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal – Competência da Corte de Contas para opinar a respeito do assunto – Análise realizada pelos peritos da unidade de instrução. Conhecimento e resposta nos termos do entendimento técnico.

PARECER PN – TC – 00005/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pela Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca do correto plano de contas a ser seguido pela entidade securitária municipal e sobre a faculdade de adoção de duas escritas contábeis pelo instituto, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, respondê-la de acordo com o pronunciamento dos peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, fls. 80/83, considerado parte integrante deste parecer.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12008/11**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 12008/11**

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pela Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca do correto plano de contas a ser seguido pela entidade securitária municipal, sobre a faculdade de adoção de duas escritas contábeis e a respeito da possibilidade de encaminhamento de expediente ao Ministério da Previdência Social – MPS pela Corte de Contas, notadamente diante dos conflitos entre a peça contábil utilizada pelo Tribunal de Contas e a adotada pelo MPS.

A Consultoria Jurídica deste Sinédrio de Contas, ao analisar a matéria, fls. 18/23, destacou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 176, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, devendo, deste modo, a consulta ser respondida. E, quanto ao mérito, informou que a Portaria MPS n.º 916, de 15 de julho de 2003, aprovou o Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs e que a Portaria MPS n.º 1.768, de 22 de dezembro do mesmo ano, adequou a classificação das receitas e das despesas dos RPPSs às diretrizes emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN através da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e das Portarias n.ºs 504, de 03 de outubro de 2003, e 219, datada de 29 de abril de 2004. Ao final, destacou a inexistência de conflito entre os elementos utilizados pelo Tribunal e os estabelecidos pelo MPS.

Após a autuação do feito, os autos foram encaminhados aos peritos do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, que elaboraram relatório, fls. 80/83, onde enfatizaram que a consulta não preenchia os requisitos de admissibilidade, pois as questões suscitadas envolviam caso concreto. Em seguida, asseveraram que, sendo a mesma fosse processada, a resposta deveria ser nos seguintes termos: a) não existe qualquer discrepância entre os subelementos adotados pelo Ministério da Previdência Social – MPS e os empregados pelo Tribunal de Contas, observando-se, apenas, divergência quanto à codificação adotada; e b) a resposta a questionamentos idênticos já foi dada pelo próprio MPS, no sentido de que os RPPSs estão obrigados a atender a estrutura definida pela Portaria MPS n.º 916/2003 e suas alterações posteriores, devendo, contudo, o responsável pela contabilidade reclassificar as contas dissonantes, quando da elaboração da prestação de contas a ser examinada pelos órgãos de fiscalização.

Remetido o álbum processual ao Ministério Público Especial, este, após reproduzir o disposto no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, informou a impossibilidade de pronunciamento acerca da presente consulta, alvitando, por conseguinte, pela devolução dos autos ao relator.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 12008/11

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), que atribuiu ao Sinédrio de Contas a competência para responder a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas, *verbatim*.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Com efeito, em relação ao consulente, constata-se, *in casu*, que se trata de autoridade competente, qual seja, superintendente de autarquia municipal, consoante estabelecido no art. 175, inciso X, do Regimento Interno deste Pretório de Contas – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial; (grifamos)

E, no tocante às questões formuladas, verifica-se que as mesmas dizem respeito à interpretação de dispositivos legais, especificamente acerca do correto plano de contas a ser seguido pela entidade securitária municipal e sobre a faculdade de adoção de duas escritas contábeis pelo instituto. Portanto, a consulta reveste-se das formalidades estabelecidas no art. 176 do já citado regimento interno da Corte, senão vejamos:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12008/11**

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consultante, se existente.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e da pertinente manifestação dos inspetores do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG, fls. 80/83, a consulta *sub examine* deve ser respondida nos estritos termos da manifestação dos técnicos desta Corte de Contas.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tome conhecimento da mencionada consulta e, no tocante ao mérito, responda de acordo com o pronunciamento dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 80/83, considerado parte integrante deste parecer.

É a proposta.